



**Recurso Administrativo à Pregão
Presencial para Registro de Preços
n.º 015/2021. TRM SOLUÇÕES EIRELI
ME. Processo Administrativo n.º
0003/2022.**

Trata-se de recurso interposto pela empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI ME** contra a decisão da Comissão Pregoeira no procedimento licitatório correspondente ao Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 015/2021 cujo objeto é "contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos correlatos à atualização do quadro de automação do sistema de refrigeração desta Casa Legislativa, incluindo prestação de serviços de substituição e instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé".

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que na sessão para a realização do presente pregão após aplicação do art. 48, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993, que ocorreu no dia 28 de dezembro de 2021, às 10:00h, e que na sessão a recorrente apresentou a síntese de suas razões recursais: *"O PMOC apresentado é referente ao Atestado de Seropédica, que tem o serviço de instalação e manutenção que atende ao solicitado no edital, com a capacidade técnica. E a empresa irá solicitar ao órgão emitir um atestado de confirmação."*

Considerando o disposto no item 14 do instrumento convocatório correspondente, em especial o item 14.4 que prevê: *"... é facultada ao recorrente a apresentação de razões escritas, no prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da lavratura da ata, que deverá ser protocolada na sede da Prefeitura Municipal de Macaé, no setor de protocolo geral, situado na Avenida Presidente Feliciano Sodré, nº 534, Térreo, Centro, na cidade de Macaé-RJ, Cep: 27.913-080, das 09:00 às 17:00h"*.

Considerando que a recorrente apresentou suas razões escritas através do Processo Administrativo nº 0003/2022, em 03 de janeiro de 2022, apresentando assim tempestivamente.



omissão, por ser considerada sanável, e assim, não podemos ser julgados inabilitados.

No intuito de comprovar nossa capacidade técnica, juntamos cópia complementar de informações referente aos serviços prestados constante no atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal de Seropédica, onde possuímos contrato de serviços semelhantes, cumprindo com relatórios diários e até a presente data, temos cumprido todas as exigências tanto da contratação como da legislação vigente.

O respeitável julgamento deste recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual a recorrente confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão. Estamos aptos a fornecer e executar o objeto da presente licitação, não havendo nada que nos desabone, afastando deste certame todo excesso de formalismo, evitando ainda, os custos com uma nova licitação.

Diante de todo o exposto, **REQUEREMOS:**

1 - Seja considerada habilitada a empresa TRM SOLUÇÕES EIRELI - ME, por possuir capacidade técnica suficiente para executar o objeto da presente licitação.

E neste termos, Pede e Espera Deferimento."

3. DAS CONTRARRAZÕES

O prazo de contrarrazões iniciou-se logo após a realização do último ato. Dessa forma, os interessados poderiam apresentar contrarrazões de forma escrita ou por email até o dia 04/01/2022, considerando que o Presidente desta Casa Legislativa, publicou suspensão dos serviços no dia 30/12/2021 e ponto facultativo em 31/12/2021.

Nenhuma empresa entrou com pedido de contrarrazões.

4. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão, rege-se pela Lei Federal nº 10.520/02, bem como pela Lei nº 8.666/93, que deverá ser aplicada de forma subsidiária, conforme preceito do art. 9º da Lei Federal nº 10.520/02. No Município de Macaé-RJ, tem por ato normativo regente a Lei Municipal nº 2888/07 e Decreto Municipal nº 149/19 e suas alterações posteriores.

1



Cumprе ainda informar, que esta Comissão Pregoeira, prima pelo cumprimento da Lei em sua integralidade, e em total respeito aos Princípios que regem as licitações.

Isto posto, traz-se à análise, para maior elucidação dos fatos, as seguintes considerações que refutam as argumentações elaboradas pela recorrente.

Ao analisar as razões recursais, entende-se que, o atestado apresentado pela recorrente apresenta erro formal caracterizado por omissão que gerou efetivo prejuízo à análise do conteúdo documental, inviabilizando seu adequado entendimento pela Comissão Pregoeira.

Com efeito, ressalta-se que não seria juridicamente viável a realização de diligência no momento da Sessão de Pregão tendente a sanear irregularidade de determinado documento, alterar a substância dos documentos de habilitação ou, ainda, acarretar na juntada de documento ou informação que, originalmente, deveria constar na habilitação.

O respeito ao princípio da isonomia é garantido ao se reputar a diligência como um dever do Pregoeiro, porquanto, sabe-se, de antemão, que o tratamento será o mesmo para todo e qualquer licitante, desde que seja cabível a realização das diligências e não se trate de correção de irregularidade essencial, o que não é o caso por entendimento deste.

Outro ponto a se destacar, é que a exigência estabelecida no instrumento convocatório, foi originado através do Termo de Referência elaborado pela Autoridade competente, ao qual balizou a qualificação técnica do edital.

5. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, à legislação de regência, bem como na Lei Complementar Municipal nº 187/2011, que dispõe sobre normas específicas em matéria licitatória, INFORMA que em referência aos fatos apresentados na sessão pública e tudo o mais que consta dos autos, com base no § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 44 e seguintes da Lei Municipal retro, e, pelos fundamentos retro mencionados, sem prejuízo de fatos ocultos aos autos até o presente momento, mantenho a decisão proferida na sessão pública realizada no dia 28/12/2021 às 10:00 horas, mantendo a empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI ME**, inabilitada do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2021.



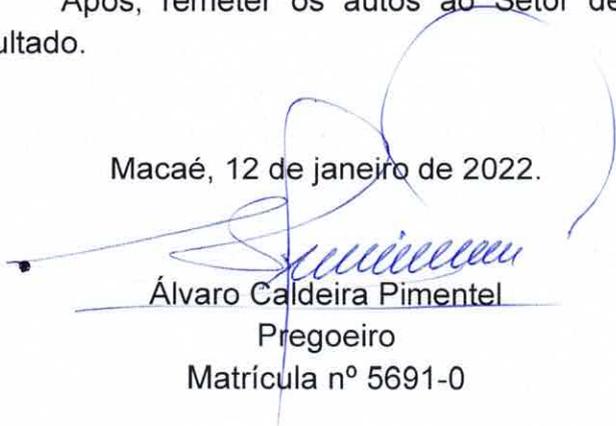


Por essas razões, faço subir os autos a Autoridade Superior competente, para conhecimento e análise de toda a instrução processual, determinações e decisão final, salientando que essa é **desvinculada desta manifestação informativa**, de acordo com o subitem 14.9 do edital, *in verbis*:

"14.9 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contando do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 109, § 4º da Lei Federal nº 8.666/93."

Após, remeter os autos ao Setor de Licitações, para a publicação do resultado.

Macaé, 12 de janeiro de 2022.


Álvaro Caldeira Pimentel

Pregoeiro

Matrícula nº 5691-0



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO
Nº <u>1026/21</u>
Fls <u>1738</u>
 ASSINATURA

Macaé, 17 de janeiro de 2021.

Processo administrativo nº 0003/2022

Referência: Recurso Administrativo à
Pregão Presencial para Registro de Preços
n.º 015/2021. **TRM SOLUÇÕES EIRELI
ME.** Processo Administrativo nº 0003/2022.

Trata-se de análise recursal alusiva ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 015/2021, ocorrido em 28 de dezembro de 2021, que tinha por objetivo contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos correlatos à atualização do quadro de automação do sistema de refrigeração desta Casa Legislativa, incluindo prestação de serviços de substituição e instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

Os autos foram encaminhados a este Ordenador de Despesas com vistas a dirimir o imbróglio decorrente do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **TRM SOLUÇÕES EIRELI ME.** pecuciente a decisão proferida pelo Pregoeiro o Sr. Álvaro Caldeira Pimentel que considerou INABILITADA a recorrente sob a alegação de que esta não apresentou documentação apta a demonstrar a sua capacidade técnica.

Ultrapassada a síntese do presente, passa-se ao mérito decisório.

Inicialmente, há de ressaltar que a decisão questionada foi proferida no âmbito de procedimento administrativo regular, tendo sido respeitadas as garantias constitucionais a ele inerente, restando devidamente fundamentada.

O direito ao contraditório possui expressa previsão no texto constitucional, sendo uma das garantias inerentes ao devido processo legal. *In verbis*:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO	
Nº	1026/21
Fls	1739
ASSINATURA	

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O mencionado direito é compreendido tradicionalmente como sendo composto de dois elementos, a saber, a informação e a possibilidade de reação. Assim, o contraditório somente estará caracterizado se a parte for devidamente informada sobre o que consta nos autos de um processo em que discutida matéria de seu interesse e se lhe for concedida uma oportunidade de se manifestar na defesa desse interesse, **o que verificou-se ter se efetivado visto a plena observância da concessão de prazos recursais e de contrarrazões a todos os interessados.**

No que tange ao caso em tela, importa-nos destacar que o procedimento licitatório não se trata de um fim em si mesmo, e sim, de um meio hábil para que se alcance o fim pretendido, que na situação em voga é a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos correlatos à atualização do quadro de automação do sistema de refrigeração desta Casa Legislativa, incluindo prestação de serviços de substituição e instalação, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

De pronto a mencionada contratação fora justificada em função da realização de estudo prévio especializado realizado pela Empresa ORAMA EMPREENDIMENTOS EIRELI, tendo como responsável técnico o Sr. Luís Amaro Campos Mendes, CRT Nº BR 20211260838, que trouxe sugestões técnicas acerca da necessidade de aquisição de equipamentos novos a atender os ditos Ciclo 03, 06 e 07, referentes ao sistema de refrigeração desta CMM, indicando a relação custo-benefício.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO	
Nº	1026/21
Fis	1240
	<i>[assinatura]</i>
ASSINATURA	

No mencionado estudo fora ressaltada a possibilidade de paralisação do funcionamento dos alusivos equipamentos, o que demonstra por si só a imprescindibilidade da contratação em apreço, haja vista que esta objetiva o fornecimento de novos equipamentos de ar condicionado, o que não pode ser desconsiderado na análise do presente.

No caso em tela, a desqualificação deu-se pela apresentação pela Recorrente de documentação comprobatória da qualificação técnica da elaboração do PMOC de forma parcialmente omissa, vindo a ensejar dubiedades sobre seu teor pela Comissão Pregoeira. Neste sentido a Recorrente na própria Sessão Licitatória manifestou-se da seguinte forma:

“O PMOC apresentado é referente ao Atestado de Seropédica, que tem o serviço de instalação e manutenção que atende ao solicitado no edital, com a capacidade técnica. E a empresa irá solicitar ao órgão emitir um atestado de confirmação.”

Através do processo administrativo nº 003/2022 a Recorrente traz aos autos a mencionada comprovação, desta vez, atendendo aos requisitos formais necessários para verificação de sua veracidade, conforme documentação apresentada e a seguinte transcrição:

‘De acordo com o item 13.15 do edital, onde o mesmo traz que o licitante que por simples omissão ou incorreção formal na documentação, desde que seja sanável ou ainda irrelevante não será desclassificado. Vejamos:

13.15. Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou incorreções formais na documentação ou na proposta desde que sejam sanáveis ou irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da documentação ou da proposta, e não firam os direitos dos demais licitantes.

E desta forma, do ponto de vista do julgamento onde fomos inabilitados sob a alegação de omissão em nosso atestado, o próprio edital, nos dá a oportunidade de sanar toda e qualquer omissão, por ser considerada sanável, e assim, não podemos ser julgados inabilitados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO
Nº <u>1076/21</u>
Fis <u>1741</u>
<u>f</u> ASSINATURA

No intuito de comprovar nossa capacidade técnica, juntamos cópia complementar de informações referente aos serviços prestados constante no atestado de capacidade técnica, fornecido pela Prefeitura Municipal de Seropédica, onde possuímos contrato de serviços semelhantes, cumprindo com relatórios diários e até a presente data, temos cumprido todas as exigências tanto da contratação como da legislação vigente.”

Cabe destacar também que o procedimento licitatório em apreço inabilitou todas as demais licitantes em função de ausência de documentação imprescindível à contratação, por se tratar de habilitação jurídica e econômica, as quais indubitavelmente são vinculadas pelo instrumento convocatório.

No entanto, sabido é que a qualificação técnica vincula as partes licitantes, e na situação *in casu* não foi diferente, tendo a recorrente apresentado a comprovação da qualificação técnica exigida, contudo, sem atender a toda a formalidade necessária para afastar quaisquer dubiedades sobre a veracidade e efetividade dos documentos apresentados.

A omissão de informações no documento supramencionado fundamenta as dúvidas do Sr. Pregoeiro e justifica a inabilitação ocorrida durante o Certame Licitatório, visto que *in dubio* deve se primar pela formalidade. Não obstante, a formalidade não deve sobrepor-se à finalidade a que se pretende o certame licitatório, conforme já dito anteriormente.

Assim, mesmo que em momento do certame não tenha sido possível comprovar em sua totalidade a qualificação técnica exigida em função do documento apresentado não constar todas as informações formais necessárias, e sido plenamente justificada a inabilitação determinada pelo Sr. Pregoeiro àquele momento, entendo que a Recorrente o fez através do presente, sagrando-se detentora de todos os requisitos hábeis a HABILITAÇÃO, visto que o excesso de formalismo não pode preconizar a finalidade administrativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011.

PROCESSO	
Nº	1026/21
Fls	1742
	f
ASSINATURA	

Nestes termos, verifico que o presente recurso fora interposto **TEMPESTIVAMENTE** através do processo administrativo nº 0003/2022, por isso o **CONHEÇO** e o recebo em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

E no que tange ao mérito da questão **DIVIRJO** do entendimento exarado pelo Sr. Pregoeiro, de modo a considerar a licitante **HABILITADA** por ter demonstrado através do presente que sua inabilitação inicial decorreu de mero vício formal da documentação apresentada, tendo se atingido o fim a que a documentação se prestava, seja este a demonstração da qualificação técnica exigida no certame licitatório.

No que percute a homologação do certame licitatório, este será realizado após manifestação do órgão de Controle Interno desta Câmara Municipal, acerca da observância da aferição de economicidade do presente procedimento licitatório.

NILTON CÉSAR PEREIRA MOREIRA
Presidente da Câmara Municipal de Macaé